



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

---

Processo n.: 1.024.676  
Relator: Conselheiro José Alves Viana  
Natureza: Representação  
Ano de Referência: 2017  
Jurisdicionado: Município de Unaí

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta por Ilton de Oliveira Campos, vereador, noticiando supostas irregularidades na composição da Comissão Permanente de Licitações do Município de Unaí.
2. Em breve síntese, narra o representante que, ao designar servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação, o atual Prefeito descumpriu o disposto no art. 51 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o órgão colegiado foi composto por um servidor efetivo e os demais comissionados, sendo que o ordenamento exige, no mínimo, dois *“servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”*.
3. Em face disso, o representante requer que o TCE/MG adote as medidas cabíveis, em especial visando à responsabilização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
4. A peça inicial (f. 01/05) veio acompanhada dos documentos de f. 06/15.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 18.
6. À f. 21, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios salientou que a elucidação dos fatos demandava a juntada de novos documentos.
7. Intimado a apresentar a aludida documentação (f. 22/25), o Prefeito de Unaí, sr. José Gomes Branquinho, acostou aos autos os documentos de f. 25/35. Na oportunidade, o agente negou a ilegalidade que lhe fora imputada, alegando que a composição da CPL com apenas um servidor efetivo perdurara por aproximadamente um mês, período em que não teria sido dado andamento a qualquer procedimento licitatório.
8. Ao examinar a documentação, às f. 37/40, o Setor Técnico concluiu que, no período de 24/05/2017 a 08/11/2017, realmente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Unaí possuía apenas um servidor efetivo em sua composição, sendo todos os demais comissionados, o que violaria o disposto no art. 51 da Lei n. 8.666/93.
9. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
10. É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Glaydson Massaria**

11. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
12. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do sr. José Gomes Branquinho, Prefeito de Unaí, a fim de que se defenda das imputações da representação e, notadamente, dos apontamentos do Setor Técnico.
13. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)